

TC 019.890/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Conveniente/Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39)

Procurador/Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada tempestivamente pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 135/2009, celebrado com a conveniente Premium Avança Brasil (Siconv 703.207), que teve por objeto a implementação do projeto intitulado "XIV Exposição Agropecuária de Edéia-GO" (peça 1, p. 37-69).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 385.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB800532 e 2009OB800533, nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 100.000,00, ambas emitidas em 15/5/2009 e creditadas em 19/5/2009 (peça 1, p. 75 e 97):

4. O ajuste vigeu no período de 22/4/2009 a 22/7/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/8/2009, conforme parágrafo terceiro da cláusula quarta.

5. Em 14/8/2009, a senhora Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil, apresentou ao Ministério do Turismo a prestação de contas do convênio (peça 1, p. 87-121).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) enviou ao Ministro de Estado do Turismo o expediente Aviso 708/2010/GM/CGU-PR, datado em 23/12/2010, acompanhado da análise dos convênios celebrados por aquele ministério com as entidades privadas Premium Avança Brasil e Instituto Educar e Crescer (IEC), evidenciando especialmente a não comprovação da capacidade técnica e operacional das convenientes e possíveis irregularidades nas supostas contratações das empresas prestadoras de serviços. Nesse trabalho, foram constatadas, entre outras, as seguintes irregularidades relativas à Premium Avança Brasil (peça 1, p. 123-152):

- a) a Sr^a Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), presidente da Premium Avança Brasil tem vínculo empregatício com a empresa Conhecer – Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), que supostamente prestara os serviços relativos ao convênio 135/2009;
- b) a empresa Conhecer não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ da Receita Federal: Rua Amazonas, n. 47, Campos Verdes-GO. O número 47 não existe na Rua Amazonas.

7. Tendo em vista o acima descrito, a CGU recomendou ao Ministério do Turismo que revise as prestações de contas das entidades referidas que já haviam sido aprovadas, envidando esforços para analisar as demais, instaurando, nos casos devidos, tomadas de contas especiais para o ressarcimento dos valores ao erário.

8. Em 26/1/2011 o Ministério do Turismo encaminhou à Premium Avança Brasil o Ofício 217/2011 informando que efetuará análise da prestação de contas do convênio – Nota Técnica de

Análise 23/2011, estando as referidas contas passíveis de aprovação, desde que cumpridos os seguintes requisitos (peça 1, p. 155-169):

- a) anúncio em TV - enviar cópia do VT de divulgação e os relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da convenente;
- b) *outdoor* - encaminhar o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos *outdoors* e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do convenente, uma vez que a declaração anexada não contém assinatura;
- c) anúncio em rádio – enviar cópia do *SPOT* de divulgação e ou relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia;
- d) *shows* – encaminhar fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados;
- e) confecção de *banners*, cartazes e *folders* – apresentar declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 *banners* e 5.000 cartazes e 3.000 *folders*), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, bem como uma amostra de cada;
- f) venda de ingressos – tendo sido constatada a venda de ingressos durante o evento, apresentar um relatório com a informação dos valores arrecadados com a venda de ingressos, nos dias em que o MTur apoiou o evento, bem como a documentação que comprove a destinação dada aos valores;
- g) encaminhar os comprovantes de regularidade fiscal do fornecedor contratado;
- h) encaminhar comprovante de que a convenente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452/97;
- i) encaminhar declaração da convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, a especificação da destinação da verba arrecadada.

9. Com referência às ressalvas apontadas pela CGU, o ministério solicitou justificativas acerca das seguintes constatações:

- a) ocorrência de conluio nos processos de escolha do fornecedor;
- b) esclarecimentos relativos à capacidade técnica e operacional para execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de serviços Conhecer Consultoria de Marketing Ltda.;
- c) impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos que comprovariam os gastos e a efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução do objeto pactuado;
- d) vínculo empregatício entre pessoas responsáveis pela convenente e a empresa contratada.

10. Em 4/3/2011, a convenente enviou parte dos documentos requeridos e solicitou prazo adicional para a remessa dos demais, os quais seriam requeridos à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., responsável pela produção do evento.

11. Como a documentação complementar e as justificativas não foram enviadas, o órgão repassador encaminhou - em 14/6/2011 - à Premium Avança Brasil, expediente informando que efetuara análise da prestação de contas final do Convênio CV-135/2009, conforme Nota Técnica de Reanálise 1398/2011, resultando em glosa de despesas no valor total do repasse, o qual deveria ser restituído ao erário. As ressalvas técnicas e financeiras apontadas na nota técnica foram as seguintes (peça 1, p. 215/237):

- a) *anúncio em TV* – apesar de apresentar mídia em DVD, com cópia do VT de divulgação, não foram enviados os demais documentos comprobatórios da divulgação, conforme solicitado na ressalva: relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da convenente. Item reprovado;
- b) *outdoor* – não foram apresentados novos documentos para análise da correta execução física do item ressalvado, tais como o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos *outdoors* e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do convenente. Item reprovado;
- c) *anúncio em rádio* – apesar do envio da remessa do *SPOT* de divulgação, não foram enviados os demais documentos de divulgação: declaração de veiculação ou *checking* de empresa terceirizada de checagem de mídia. Item reprovado;
- d) *shows* – não foram encaminhadas fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificados com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados. Também não foi enviada cópia do contrato de exclusividade entre o artista e os empresários contratados, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea b do termo de convênio, bem como recibo individual da atração artística. Item reprovado;
- e) *confeção de banners e cartazes e folders* – não foi apresentada declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 *banners* e 5.000 cartazes e 3.000 *folders*), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, bem como uma amostra de cada. Item reprovado;
- f) *venda de ingressos* – tendo sido constatada a venda de ingressos durante o evento, não foi apresentado relatório com a informação dos valores arrecadados com ingressos, nos dias em que o MTur apoiou o evento, bem como a documentação que comprove a destinação dada aos valores. Item reprovado.

12. As diversas irregularidades descritas nos itens anteriores foram consideradas suficientes para a instauração desta tomada de contas especial. Ademais, investigações da Controladoria-Geral da União consubstanciadas na Nota Técnica 3.096 (peça 1, p. 125/152), trazem evidências de conluio entre a convenente e a empresa supostamente contratada para a realização do evento, além de caracterizar desídia e negligência do órgão repassador.

13. Presentes os autos nesta Secex, concluiu-se pela responsabilidade solidária da Sr^a. Cláudia Gomes de Melo com a entidade Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (peça 2).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 4), foi promovida a citação da Sr^a Cláudia Gomes de Melo, em solidariedade com a entidade Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., mediante os Ofícios 0743, 0765 e 0794/2013-TCU/SECEX-GO (peças 5, 6 e 7), datados de 11/7/2013, 18/7/2013 e 19/7/2013, respectivamente.

15. Apesar de os citandos terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 26 e os pedidos de prorrogação de prazo que compõem as peças 12 e 28, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. O motivo que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 135/2009 (art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Portaria Interministerial 127/2008), em decorrência das irregularidades descritas no item 11 desta instrução.

18. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sr^a. Cláudia Gomes de Melo com a entidade Premium Avança Brasil e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., pelos atos irregulares praticados e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

19. Diante da revelia da Sr^a Cláudia Gomes de Melo, da entidade Premium Avança Brasil e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o valor de débito a ser ressarcido pelos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sr^a Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), da entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 350.000,00 | 19/5/2009 |

b) aplicar à Sr^a Cláudia Gomes de Melo Melo (CPF 478.061.091-53), à entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/GO, em 7 de agosto de 2014.

Felício Dantas Tobias

AUFC – Mat. 3076-7